

## DESCRIMINALIZAR É SALVAR VIDAS

Mariângela Gama de Magalhães Gomes

Do ano passado para cá, outra vez os holofotes têm se voltado para a questão da descriminalização do aborto no Brasil. Ainda se encontra no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento, ação que tem por escopo tornar possível a interrupção da gravidez naqueles casos em que a mulher gera em seu útero um feto anencefálico — comprovadamente sem qualquer viabilidade de sobreviver; e no início desse ano gerou polêmica a notícia de que o governo federal, por meio do Ministério da Saúde, iria editar uma Portaria dispensando a exigência de boletim de ocorrência para a realização do abortamento quando a gravidez for resultante de estupro.

Nestes e em outros debates travados sobre o assunto, logo surgem diversas vozes propugnando a favor ou contra a descriminalização da interrupção da gravidez. E quase sempre as paixões acabam tomando conta dos discursos, na maioria das vezes limitando-os aos casos específicos a que se referem.

Ignora-se, assim, que o casuísmo com que muitas vezes o tema é tratado impede a percepção do enorme dano que a proibição do aborto vem causando à sociedade — e que independe da constatação da existência de um feto sem cérebro, de possíveis riscos à saúde da mãe, ou de um estupro como sendo a causa da gravidez.

É sabido que a existência de uma proibição legal tem a finalidade de fazer com que os destinatários da norma deixem de praticar a conduta aludida; no caso de uma norma que define um determinado crime, a razão que se encontra por trás da proibição é a proteção de um bem especialmente relevante para a sociedade.

Com relação ao aborto, tenta-se passar a seguinte mensagem pelo direito: tendo em vista o valor inestimável da vida humana, àqueles que vierem a causar a interrupção da gravidez (uma vez que a partir do início da gestação já existe uma vida) será aplicada uma pena criminal. Sob essa ameaça, espera-se, portanto, que as pessoas deixem de praticar o aborto e, com isso, a vida humana reste protegida pelo ordenamento jurídico.

A experiência tem demonstrado, contudo, que não é esse o resultado alcançado pela incriminação. Para aquelas mulheres que tomam a difícil decisão de abortar, não há ameaça criminal capaz de impedi-las. Quando se aceita interromper a gestação do próprio filho, é sinal de que fatores econômicos e sociais se impuseram e preponderaram em relação a esse instinto natural — e a ameaça abstrata de uma sanção criminal passa a ser menor do que a perspectiva de pena concreta em que se transformará a maternidade.

Prova disso são as projeções realizadas por pesquisadores que apontam para

o fato de um milhão de mulheres, por ano, praticarem aborto no Brasil<sup>(1)</sup>. E como isso é proibido, não é possível que tais mulheres consultem um médico a esse respeito, nem tenham assistência psicológica para a tomada da decisão, ou mesmo recorram ao hospital mais próximo, público ou particular.

Em nosso País, milhares de mulheres morrem em decorrência da realização de aborto em clínicas clandestinas, em péssimas condições de higiene, com a utilização de instrumentos inadequados para a intervenção, sem a infra-estrutura necessária para a hipótese de complicações que eventualmente surjam das manobras abortivas, sendo que na maioria das vezes não há orientação ou supervisão de um profissional capacitado para tanto. Entre as que não morrem, muitas adquirem seqüelas para o resto da vida.

Discutir a descriminalização do aborto apenas no plano ideológico, onde se visualiza de forma clara uma queda de braço entre aqueles que sustentam que mais vale a vida do nascituro e aqueles que defendem o valor maior da liberdade da mulher sobre o próprio corpo, é tão inútil quanto discutir futebol, política ou religião.

Poderia haver nesse debate espaço para os mais diversos posicionamentos éticos, religiosos ou ideológicos se a realidade não impusesse uma dramática constatação: com a clandestinidade a que são submetidas as mulheres que decidem abortar, os riscos à sua própria vida e saúde — que a medicina moderna poderia minimizar — são claramente potencializados.

Em outras palavras, no específico caso do aborto, ignorar a realidade é ignorar que a mesma norma penal que tinha por objetivo proteger a vida (do feto) acaba colocando em risco a própria vida (da mãe).

Não resta dúvida de que são muitos os aspectos envolvidos no debate acerca da proibição do aborto, assim como eventual permissão para tanto exigiria uma série de cuidados e regulamentações a serem detalhadamente estudados e avaliados. No entanto, dúvida também não há de que a criminalização dessa conduta, ao invés de proporcionar a proteção da vida do nascituro, tem resultado na morte de inúmeras mulheres que não buscam no aborto a satisfação de um capricho pessoal ou o passaporte para a irresponsabilidade, mas a última luz no final do túnel. ●

### Nota

(1) Cf. *Folha de S. Paulo*, de 07/03/2005.

**Mariângela Gama de Magalhães Gomes**  
Advogada, mestre em Direito Penal pela USP, professora na Universidade São Judas Tadeu, e coordenadora do *Boletim*

## Entidades que assinam o Boletim:

### — AMAZONAS

- Associação dos Magistrados do Amazonas
- Ministério Público do Amazonas

### — CEARÁ

- Associação Cearense de Magistrados

### — DISTRITO FEDERAL

- Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe
- Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios - Amagis/DF

### — ESPÍRITO SANTO

- Ministério Público do Estado do Espírito Santo

### — GOIÁS

- Associação dos Magistrados do Estado de Goiás - Asmeço

### — MARANHÃO

- Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Maranhão - Adepol/MA

### — MATO GROSSO DO SUL

- Associação dos Delegados de Polícia de Mato Grosso do Sul - Adepol/MS
- Associação Sul-Matogrossense do Ministério Público
- Sindicato dos Defensores Públicos do Mato Grosso do Sul

### — MINAS GERAIS

- Curso A. Carvalho Sociedade Ltda. - Belo Horizonte
- Praetorium - Instituto de Ensino, Pesquisa e Atividades de Extensão em Direito Ltda.
- Sindicato dos Delegados de Polícia Federal em Minas Gerais - SINDPF/MG

### — PARÁ

- Associação do Ministério Público do Estado do Pará

### — PARANÁ

- Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná
- Ministério Público do Estado do Paraná

### — RIO DE JANEIRO

- Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - Fesudeperj

### — RIO GRANDE DO SUL

- Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul - ASDEP/RS

### — SÃO PAULO

- Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo - ADPESP
- Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - Rg. SP - ADPF
- Associação Paulista de Magistrados - Apamagis
- Curso Anglo Triumphus - Sorocaba
- Curso C.P.C.
- Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP
- Veredito Curso de Preparação às Carreiras Jurídicas - Campinas

Apoio:

